TAXA PARA CONSTRUÇÃO DE SILOS E ARMAZÉNS — CONSTITUCIONALIDADE

— É constitucional a cobrança da taxa para a construção de silos e armazéns, instituída pela Lei n.º 2.891, de 1956, do Estado do Rio Grande do Sul.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Fulgência Blaya Perez & Filhos *versus* Estado do Rio Grande do Sul
Recurso de mandado de segurança n.º 5.713 — Relator: Sr. Ministro HENRIQUE D'ÁVILA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de mandado de segurança nº 5.713, do Rio Grande do Sul, em que é recorrente Fulgência Blaya Perez & Filhos e recorrido Estado do Rio Grande do Sul;

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, conforme o relatório e notas taquigráficas em anexo. Custas *ex lege*.

Rio de Janeiro, 26 de agôsto de 1959. —*Orosimbo Nonato,* Presidente. — *Henrique D'Ávila,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — A espécie que é por demais conhecida dêste Tribunal, foi assim exposta e decidida pelo venerando acórdão constante de fls. 77 a 79:

"Fulgência Blaya Perez & Filhos, firma estabelecida com moinho de trigo em Santa Maria, impetra mandado de segurança contra os têrmos da Lei estadual nº 2.891, de 2 de agôsto de 1956. Insurge-se contra a denominada "Taxa de Cooperação para a construção de silos e armazéns", tributo cobrado *ad valorem* na base de dois por cento sôbre o trigo ensacado ou a granel, a ser pago pelo comprador na primeira transação comercial por que passa o trigo. A impetrante estaria sendo coagida a contribuir no pagamento de uma taxa infundada, sem que esteja recebendo efetivamente, uma correspectiva prestação de serviço pela autarquia beneficiada com a arrecadação ultimada pelo órgão fazendário competente do Estado do Rio Grande do Sul. A malsinada taxa feriria

o art. 141, § 1º da Constituição federal, que predica a igualdade de todos perante o fisco. Também violado teria sido o art. 19, item VI, da Constituição do Estado. O Juiz indeferiu a segurança impetrada, condenando a requerente nas custas do processo. Recorre o prejudicado.

Relatados e discutidos os autos:

Acordam, em Primeira Câmara Cível, negar provimento ao recurso, pagas as custas como de direito."

A firma agravante insiste na alegação de que violado foi o artigo, de que todos são iguais perante a lei; além do mais o tributo recairia sôbre valores que não são pagos pelo comprador na primeira transação (há uma parte fixa e outra variável na composição do valor do trigo nacional). Ainda mais: os silos e armazéns seriam fantasias, e a inexistência do serviço seria a negação da taxa. Surge, finalmente, nas razões do recurso, um nôvo argumento: a falta de previsão orçamentária. Êste nôvo argumento substitui outro, abandonado, que figurava na parte mimeografada da inicial: o da invasão, pelo Estado, da área tributária da União.

A sentença deu boa solução ao caso. A volubilidade e tergiversação da impetrante dão indícios da fraqueza da sua causa. Na inicial (cuja cópia deve ter servido na impetração de outros mandados de segurança) denuncia extravasamento fiscal do Estado; abandona depois o argumento e surge com um nôvo, o da falta de previsão orçamentária. Êste último chega a destempo, pois o que não está contido no pedido de mandado de segurança deverá preencher os requisitos dos artigos 158 e 159 do Código de Processo Civil. E entre os mesmos figuram os "fundamentos jurídicos do pedido". Por outro lado (mesmo que se dê nôvo alento ao argumento abandonado) não é possível aceitar que a instituição de silos e armazéns seja negócio da economia da União.

O Estado coloca à disposição dos interessados os armazéns e silos; é um serviço que pode ser dispensado, mas que está à disposição de todos. Pode por isso a taxa ser cobrada a todos os compradores, ainda que êstes não queiram se utilizar do serviço. É pacífica essa característica da taxa. Diz, porém, a recorrente, que os armazéns e silos não existem, são pura fantasia. Essa comprovação poderá ser feita em ação ordinária, não em mandado de segurança, e muito menos através de simples alegação.

O fato de a taxa recair apenas sôbre o trigo e não sôbre os outros cereais e grãos, configuraria a alegada desigualdade de tratamento, violadora do art. 141, § 1º, da Constituição federal. Por que a taxa também não recai, — pergunta o requerente — sôbre o arroz? Ora, isto seria levar muito longe a pretendida isonomia. Desigualdade ocorreria, por exemplo, se apenas estivessem sujeitos à taxa os moinhos de uma certa região; também haveria tratamento desigual se apenas o trigo de certa procedência servisse de base para a cobrança do tributo. A rêde de armazéns e silos visa precipuamente o trigo, e isso por circunstâncias bem claras e notórias. Por êsse motivo só os compradores de trigo pagam a taxa e não os de arroz (êste, aliás, tem instituto próprio e também origina imposições tributárias) ou os de feijão.

O presente mandado de segurança não tem, assim, condição para prosperar. A sentença bem o decidiu e merece ser confirmada".

Dêsse julgado é que Fulgência Blaya Perez & Filhos interpõem o presente recurso, que foi devidamente minutado e contraminutado. Nesta Superior Instância, a douta Procuradoria-Geral da República, oficiando de fôlhas 100 a 101, pronuncia-se pelo não provimento do apêlo.

É o Relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — Nego provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, que estão em harmonia com o entendimento já esposado várias vêzes por êste Tribunal.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Negaram provimento. Decisão unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Relator: o Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Ávila.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Senhores Ministros Henrique D'Ávila (substituto do Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, que se encontra de licença), Vilas-Boas, Cândido Mota Filho, Ari Franco, Nélson Hungria, Rocha Lagoa, Luís Gallotti, Ribeiro da Costa, Lafayette de Andrada e Barros Barreto.